



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 22...outubro... de 19 80...

ACORDÃO Nº 101-71.898

Recurso nº 26.543 - IRF - EX. DE 1966

Recorrente "A LUSITANA" S/A. - EMPRESA DE MUDANÇAS, TRANSPORTES E GUAR
DA-MÓVEIS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Documentos inajustá
veis a operações normais, porque não re
fletem a efetividade da prestação de
serviços e de seus pagamentos, envolvem
distribuição, sob anonimato, de rendi
mentos sujeitos ao imposto de renda na
fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por "A LUSITANA" S/A. - EMPRESA DE MUDANÇAS,
TRANSPORTES E GUARDA-MÓVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (104), em 22 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, A-
GOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e
FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811-205.924/71

RECURSO N.º: 26.543

ACÓRDÃO N.º: 101-71.898

RECORRENTE: "A LUSITANA" S/A.- EMPRESA DE MUDANÇAS, TRANSPORTES E GUARDA-MÓVEIS.

R E L A T Ó R I O

"A LUSITANA" S/A. - EMPRESA DE MUDANÇAS, TRANSPORTES E GUARDA-MÓVEIS, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo que confirmou, em parte, a cobrança do imposto de renda na fonte dos anos de 1965 e 1966, constante do Auto de Infração de fls. 2, ao reduzir a exigência do tributo apenas ao ano de 1966 e assim mesmo parcialmente quanto ao valor mantido em relação a esse ano, com aditamento da multa de 150% e reajustamento do rendimento tributável na forma do art. 502 do RIR/66, atual art. 356 RIR/75.

A empresa fora submetida a ação fiscal externa pela qual se apurou a indedutibilidade de despesas de propaganda com referência aos exercícios de 1966 e 1967 no processo de origem do qual o presente deriva, tendo, naqueles autos matriz, a autoridade singular confirmado, também em parte, a procedência da ação fiscal, quando restringiu a cobrança do tributo tão-somente ao exercício de 1967, ano-base de 1966, da mesma forma de maneira parcial e igualmente com agravo da multa de 150%.

Houve agravo necessário da decisão da autoridade singular ao qual o Superintendente da Receita Federal da 8a. Região Fiscal negou provimento ao recurso de ofício na conformidade da Decisão nº 48/80, a fls. 31/32.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0811-205.924/71
Acórdão nº 101-71.898

O recurso nº 77.719 contra a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica (processo original) seguiu os trâmites legais, tendo sido julgado pela 8a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 1.8.1072, de 02.12.1975, com provimento parcial para reduzir a multa aplicada para 50%.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0811-205.924/71

Acórdão nº 101-71.898

V O T O

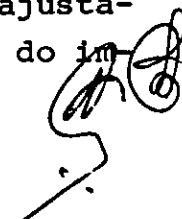
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É princípio por demais conhecido aquele de que se faz acompanhar a decisão exarada no processo de origem pela solução a ser proferida em processo decorrente daquele. Dí-lo, e o fez bem, a ementa da Decisão nº 746/74 firmada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo ao manter, em parte, a exigência do crédito tributário, nos termos da peça de fls. 13/14.

Trata-se, portanto, de tributação reflexa por mera decorrência do que foi apurado como escrituração contábil, sob o título de propaganda e publicidade, de pretensos gastos, não efetivamente realizados, baseados em recibos e faturas que não correspondem a efetiva prestação do serviço, conforme o próprio Relator do Acórdão nº 1.8.1072, diz, em seu voto, ao ser julgado o recurso nº 77.719, quanto ao pleito matriz, ao afirmar: "Por não ter a recorrente comprovado com documentos idôneos a efetividade da propaganda e de seus pagamentos, quando isso lhe era perfeitamente possível, é que mantenho a exigência do imposto devido".

Porque se cuida de despesas não devidamente comprovadas, a hipótese envolve a idéia de rendimentos distribuídos sob anonimato, o que justifica a cobrança do imposto de renda na fonte, na conformidade de iterativos e reiterados pronunciamentos das autoridades, administrativa e judicial.

Como assunto peculiar ao imposto de renda na fonte, trazem os autos matéria ligada ao reajustamento do rendimento tributável, para se determinar a quem compete o ônus do tributo. É claro que, em se tratando de distribuição de rendimentos sob anonimato, a recorrente, porque o pagou sem dele reter o tributo devido, aquele rendimento pago é tido por líquido, competindo, na conformidade do art. 365 do RIR/75, proceder ao reajustamento em busca do rendimento bruto, dentro da sistemática do im

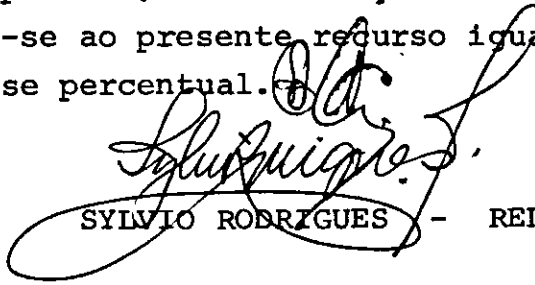


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0811-205.924/71

Acórdão nº 101-71.898

posto de renda na fonte. E frente ao disposto no art. 364 do RIR/75, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido.

Por fim, como no julgamento do recurso nº 77.719, relativo ao processo de origem, pelo Acórdão nº 1.8.1072, houve provimento parcial, com a redução da multa para 50%, voto no sentido de dar-se ao presente recurso igual tratamento, fixando-se a multa nesse percentual.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR